



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004406/2003-41
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.188 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/10/2003

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente

convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda (fls. 1432/1444), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1466/1468 (e mantido em sede de reexame - fls. 1469/1470), e pelo contribuinte (fls. 1500/1507), admitido pelo despacho de fls. 3310/1523, contra o Acórdão 3302-001.917 (fls. 1418/1431), de 29/01/2013, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

Por falta de atendimento de requisito essencial, não deve prosperar o lançamento da exação em relação à infração que não foi descrita objetivamente no auto de infração ou nos termos a ele vinculado.

Recurso Voluntário Provido.

RECURSO DA FAZENDA

O recurso fazendário foi admitido apenas quanto à nulidade. Entende a recorrente, em síntese, que não seria o caso de decretação de nulidade do lançamento. Acresce que no "caso em debate, o voto condutor é veemente ao afirmar que a descrição fática não é clara o suficiente para o exercício do direito de defesa do contribuinte", sendo reconhecido, portanto, "que a **motivação do ato administrativo encontrava-se deficiente**". Conclui que não havendo prejuízo à defesa, como entende ser a hipótese dos autos, não pode o lançamento ser cancelado, pelo que postula a reforma do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 1481/1490), o contribuinte pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, uma vez não haver similitude fática entre o recorrido e o paradigma. Isso porque, argui, o paragonado (Ac. 104-20.731) trata de nulidade pelo fato de o auto de infração não ter sido lavrado no local da infração, como à época exigia o art. 10 do Decreto 70.235/72, enquanto o recorrido teve sua nulidade decretada em falta de insuficiência na descrição dos fatos, uma vez não constar descrição de nenhuma glosa de crédito ou da razão que levou a fiscalização a incluir receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS, além daquelas incluídas pela empresa no auto de infração, o que teria cerceado o exercício de seu amplo direito de defesa. No mérito, alega que houve prejuízo a sua defesa vez que o lançamento foi "ausente de motivação adequada à compreensão do fato que levou à sua lavratura, limitando-se a dizer que havia divergências entre os valores por ela declarados e os que entendeu a devido a fiscalização", pelo que, alfim, pede que seja mantido o recorrido em sua integralidade.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, em suma, pede que a decretação de nulidade seja por vício material, e não vício formal como entendeu o recorrido. Acosta como paradigma o aresto 9202-002.092.

Em contrarrazões (fls. 1525/1538), a Fazenda alega que inexistente nulidade, eis que não afrontado o art. 59 do Decreto 70.235/72, c/c o art. 60 do mesmo Decreto. A referendar seu entendimento, faz menção ao Acórdão CSRF/02-02.301, de 25/04/2006, que teria firmado entendimento no sentido de que "*Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e*

fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo". Acresce que a decisão recorrida não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto ao direito à ampla defesa. Aduz, ainda, que a deficiente motivação, vício apontado pela r. decisão, não pode ser considerado como de natureza material, "pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu". E, no ponto, conclui:

Uma eventual insuficiência na descrição dos motivos que ensejaram o lançamento não pode ser considerada como vício a macular todo o lançamento, devendo ser aplicado o princípio de conservação dos atos. A questão é que o fato gerador ocorreu, em que pese poder-se considerar como insuficientemente descrito. Não houve qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo que, novamente destaque-se, demonstrou pleno conhecimento dos motivos que levaram à autuação, exercendo o direito à ampla defesa em sua inteireza.

...

Por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se acertado ao afirmar que a eventual incorreção do lançamento constitui vício formal, eis que **se vício existe no lançamento**, este é de **natureza formal** visto que relacionado a **elemento de exteriorização** do ato administrativo.

Pede, ao final, que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o recorrido "por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

RECURSO DA FAZENDA

O recurso fazendário deve ser conhecido. Alega o contribuinte em contrarrazões que não há similitude fática entre o recorrido e o paragonado. Discordo.

A ementa do paradigma tem a seguinte dicção:

Acórdão n.º 104-20731

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há que se acolher a preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto de infração, eis o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, e a atuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se verificando quaisquer irregularidades nesse sentido.

Ao contrário do recorrido, esse paradigma entendeu que não há falar-se em nulidade quando há falta de descrição suficiente do auto de infração. Da mesma forma, o outro paragonado acostado tem similitude fática e vaza entendimento contrário ao recorrido. Veja-se sua ementa:

Acórdão n.º CSRF/01-05.716

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ATO MERAMENTE IRREGULAR - Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do

conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa que integra a "formalização" do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.

Ora, em ambos os casos o vício constatado foi o cerceio ao direito de defesa. No paragonado, ao contrário do recorrido, restou comprovado que não havendo prejuízo à defesa, não há como declarar-se a nulidade, medida extrema que só deve ser decretada quando restar incontestado o prejuízo ao direito de defesa. De outro turno, no recorrido, os eventuais vícios foram sanados no *iter* processual, pelo que, como adiante articulo ao adentrar ao mérito, restou comprovado que não há falar-se em prejuízo ao direito de defesa, pelo que equivocou-se a decisão recorrida ao declarar nulidade. O prejuízo evidente em relação ao paragonado, foi da Fazenda, que viu-se impedida de cobrar crédito líquido e certo.

Assim, conheço do recurso fazendário, pois os paradigmas, diante de fato similar, o cerceamento ao direito de defesa, versaram entendimento diverso em relação à análise do prejuízo à defesa.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator Designado.

Conhecimento dos Recursos

Os recursos são tempestivos, todavia entendo que não preenchem os demais requisitos de admissibilidade, justamente por conta da existência de diferenças fáticas essenciais entre a discussão enfrentada no Acórdão recorrido e aquelas dos acórdãos indicados como paradigmas, conforme a seguir será esclarecido.

Repara-se que, no Acórdão recorrido n.º **3302-001.917**, de 29/01/2013, discute-se a alegação do Contribuinte de que a Fiscalização apresentou de forma insuficiente a descrição dos fatos atinente ao lançamento de PIS e da COFINS, prejudicando sua defesa.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

a) Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conforme o Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto a divergência referente a seguinte matéria: “**nulidade do lançamento sob a alegação de erro ou insuficiência na descrição do fato gerador**”.

Confira-se a ementa do **Acórdão recorrido**:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

Por falta de atendimento de requisito essencial, não deve prosperar o lançamento da exação em relação à infração que não foi descrita objetivamente no auto de infração ou nos termos a ele vinculado.

Visando comprovar a divergência, a Fazenda Nacional trouxe, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs 104-20731 e CSRF/01-05.716, que possuem as seguintes ementas, transcritas na parte de interesse à matéria:

Acórdão n.º 104-20.731 (parte que interessa ao caso)

Tributo: IRPF

“AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa”.

Veja-se trecho abaixo reproduzido do voto condutor:

“(…) Teve a suplicante, **seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal**, oportunidade de exibir documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "jūris tantum" acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador”.

“(…) Desta forma, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como **comprova de forma inequívoca a falta de comprovação** dos depósitos bancários creditados em nome do suplicante. (Grifei)

Acórdão n.º CSRF/01-05.716

Tributo: IRPJ

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ATO MERAMENTE IRREGULAR - Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. **O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.** O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa que integra a "formalização" do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.

Veja-se trecho abaixo reproduzido do voto condutor:

“(…) Como isso não ocorreu, a decisão de primeira instância proferida, logo após a juntada do Termo de Diligência, **sem que tenham sido ouvidas as razões do**

interessado sobre os documentos juntados e sobre as conclusões a que chegou a autoridade diligenciante, é nula. Esse vício, a meu ver, contamina todos os atos processuais realizados após o Termo de Diligência (fls 135 a 140)”.

No confronto entre as decisões entendo que não restou comprovada a alegada divergência. Explico: A discussão nos presentes autos é sobre os requisitos para considerar o vício do lançamento como (a) sanável, (b) formal ou (c) material.

Primeiramente, há que se ressaltar que nos Acórdãos paradigmas dizem respeito a outros tributos (IRPF e IRPJ, respectivamente), e as situações fáticas são distintas. No caso dos autos, trata-se de um lançamento da contribuição de PIS e COFINS, em que os requisitos para validade do lançamento, apesar de consistirem em norma geral, devem estar de acordo com a legislação específica.

Pois bem. Na **decisão recorrida** adotou-se o entendimento de que as inconsistências na descrição dos fatos do Auto de Infração, ou seja, falhas na descrição dos elementos que caracterizam as infrações imputadas - falta de recolhimento do PIS e da COFINS (erro suscetível de revisão no exercício do controle de legalidade), acarretaria na sua nulidade por vício formal.

Por outro lado, no 1º Acórdão **paradigma (Acórdão nº 104-20.731)**, o cerne da questão são de apresentação de provas (omissão de rendimentos – **IRPF**), estas que eram passíveis de serem providenciadas pelo sujeito passivo junto aos estabelecimentos bancários, mediante apresentação de cópias dos cheques compensados e/ou documentos bancários com identificação nominal dos depósitos/pagamentos realizados. Entendeu-se que a insuficiência na descrição do fato gerador no Auto de Infração, quando presentes os pressupostos legais em sua elaboração e que a autuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não gerariam a nulidade do lançamento. Nesse caso, a contribuinte alegou que a responsabilidade pelo ônus da prova seria da autoridade lançadora, sob o argumento de que a legislação de regência não determina que seu beneficiário faça um verdadeiro trabalho auditorial para apontar individualmente a oportunidade e o respectivo evento originário da quantia que transitoriamente lhe resta afeta à movimentação bancária. A Turma entendeu que não ocorreu e descabe a proposição do cerceamento do direito de defesa.

Já no 2º Acórdão paradigma (**Acórdão nº CSRF/01-05.716**), restou decidido no sentido de afastar a nulidade do Auto de Infração (o lançamento restou motivado) e declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, motivado pela falta de ciência do Sujeito Passivo após a diligência, inclusive, para que outra decisão seja proferida depois de ouvida a contribuinte sobre o resultado da Diligência solicitada. O voto condutor assentou que, “*Esse vício, a meu ver, contamina todos os atos processuais realizados após o Termo de Diligência*”. Situação fática totalmente distinta da do Acórdão recorrido.

Como é cediço, não basta para a demonstração da divergência jurisprudencial extrair apenas um trecho do precedente indicado, para demonstrar que há tese jurídica contrária. Se faz necessário que as teses estejam assentadas em contexto fático similares/equivalentes.

No que pertine aos pressupostos materiais do Recurso Especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Dentro desse contexto, entendo que não restou demonstrado interpretação divergente da lei federal, e sim apreciação de situações fáticas distintas, o que justifica a negativa de seguimento do presente recurso. Veja-se o que dispõe art. 67 do RI-CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra **decisão que der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação Portaria MF nº 39, de 2016).

(...).

§ 8º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente **com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido**.

Posto isto, pela diversidade do quadro fático no qual proferido o acórdão indicado como paradigmas e a decisão recorrida, o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional **não merece seguimento**.

b) Do Recurso Especial do Contribuinte

Ciente do Acórdão nº 3302-001.917, o contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência. Conforme o Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte. No recurso sustenta que “*a ausência de perfeita descrição do fato gerador do tributo ocasiona nulidade de lançamento por vício material*”.

Objetivando dar sustentação aos seus pedidos, a Contribuinte apresentou como Acórdão paradigma da CSRF nº 9202-002.092, cuja Ementa é aqui reproduzida, na parte que se refere ao assunto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE MATERIAL.

No presente caso a nulidade foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, em virtude de o relatório fiscal não ter evidenciado a caracterização da cessão de mão-de-obra, que ao meu ver caracteriza violação ao art. 142 do CTN e, especificamente, ao art. 37 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 229, §2º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. É nulo o lançamento, por vício material, quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável (...) A declaração de nulidade ante a ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, decorre do fato de a autoridade fiscal não ter se desincumbido do ônus de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação, o que faz com que o prejuízo ao contribuinte seja intrínseco à declaração de nulidade por vício material”.

Veja-se abaixo trecho reproduzido do voto condutor:

“(…) No presente caso a nulidade foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, **em virtude de o relatório fiscal não ter evidenciado a caracterização da cessão de mão-de-obra**, que ao meu ver caracteriza violação ao art. 142 do CTN e, **especificamente**, ao art. 37 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação Clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

É nulo o lançamento, **por vício material**, quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, em especial quando o crédito é constituído com base na caracterização cessão de mão de obra e deixam de ser demonstrados os elementos caracterizadores desta situação". (Grifei)

Para deslindo do caso, trago, também, parte do voto do **Acórdão recorrido**, em razão de considerá-lo essencial para melhor compreensão do caso:

"No entanto, no entender deste Conselheiro Relator, o lançamento continua sem a descrição dos fatos a que se refere o inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser anulado por conter vício de forma.

Isto posto, voto no sentido de anular os lançamentos de PIS e Cofins por vício de forma (falta de descrição dos fatos)".

No caso do **Acórdão recorrido**, cabe ressaltar que, consoante o comando do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não houve qualquer ofensa ao direito à ampla defesa do contribuinte. Também se observa que a decisão recorrida não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto ao exercício ao direito de ampla defesa.

Pois bem. É cediço que ocorre **vício material** quando, não tendo ocorrido a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido, o lançamento não permite sequer ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, o que não ocorreu.

No **Acórdão paradigma**, trata-se de lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias (diferente do Acórdão recorrido que se refere a PIS e COFINS), em que o Colegiado entendeu por anular o Auto de Infração, por vício material, em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, em virtude de o **Relatório Fiscal não ter evidenciado a caracterização da cessão de mão-de-obra**, que evidencia violação ao art. 142 do CTN e, especificamente, ao art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991 e ao art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Entendo que a situação fática do PARADIGMA é bem diferente da do **Acórdão recorrido** em que no Voto Vencedor restou consignado que *"a referida descrição dos fatos diz, em resumo: 1) que o contribuinte efetuou recolhimento insuficientes de PIS; 2) que no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada está demonstrado o recolhimento insuficiente; 3) de onde a autoridade lançadora coletou os dados de receita e do cancelamento e devolução de vendas e, também, que utilizou o sistema "Papéis de Fiscalização" para o confronto com os valores declarados; 4) que está incluída na base de cálculo apurada as receitas da Recplaste, incorporada pela autuada; 5) que os recolhimentos insuficientes não foram declarados em DCTF's, como saldo a pagar"*. Conclui afirmando que, *"(...) A diligência supriu, em parte, a omissão existente no auto de infração"* (...).

Portanto, o caso discutido no **Acórdão recorrido** trata-se de situação fática distinta da do paradigma. Isto porque, **no Acórdão paradigma** não se discute simples erro na apuração da base de cálculo (erro suscetível de revisão no exercício do controle de legalidade) e, sim, de reapuração do lançamento, ou seja, da ausência da descrição do fato gerador do tributo, em virtude de o Relatório Fiscal não ter evidenciado a caracterização da cessão de mão-de-obra,

violando ao art. 142 do CTN e, **especificamente**, ao art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991 e do Regulamento da Previdência Social.

Como é cediço, não basta para a demonstração da divergência jurisprudencial extrair apenas um trecho do precedente indicado, para demonstrar que há tese jurídica contrária. Se faz necessário que as teses estejam assentadas em contexto fático similares/equivalentes.

No que pertine aos pressupostos materiais do Recurso Especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Dentro desse contexto, entendo que não restou demonstrado interpretação divergente da lei federal, e sim apreciação de situações fáticas distintas, o que justifica a negativa de seguimento do presente recurso. Veja-se o que dispõe art. 67 do RI-CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra **decisão que der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação Portaria MF n.º 39, de 2016).

(...).

§ 8º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente **com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.**

Posto isto, pela diversidade do quadro fático no qual proferido o acórdão indicado como paradigma e a decisão recorrida, o Recurso Especial manejado pela contribuinte não merece seguimento.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no seguinte sentido:

- (i) de **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, e
- (ii) de **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos